

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10680.002.145/92-05
RECURSO Nº : 77.099
MATÉRIA : IR-FONTE - Anos : 1987 e 1988
RECORRENTE : TECPLAN ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA : DRF/BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 16 de maio de 1.995
ACÓRDÃO Nº : 103-16.328

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A
decisão proferida no processo principal estende-se ao
decorrente, na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TECPLAN ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR provimento
parcial ao recurso** para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho
de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD-HOC

FORMALIZADO EM : 02 JUL 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens
Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner,
Márcio Machado Caldeira, Serafim Fernando dos Santos Pinto, Victor Luís de
Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.002.145/92-05
ACÓRDÃO Nº : 103.16.328
RECURSO Nº: 77.099
RECORRENTE : TECPLAN ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

TECPLAN ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 37/38, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda-pessoa jurídica, na qual foi apurada redução indevida daquele tributo, gerando insuficiência de recolhimento do IR-Fonte.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte estendeu as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo considerou a ação fiscal procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 42, invocando os mesmos argumentos apresentados no recurso voluntário interposto no processo principal.

O processo principal (nº 10680.002.144/92-34) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 105.129 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 16 de maio de 1.995, logrou provimento parcial o recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991.

Considerando que o ilustre relator por sorteio não mais integra este colegiado e estando o acórdão pendente de formalização, fui designado pelo Exmº. Sr. Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, relator **ad- hoc**.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.002.145/92-05
ACÓRDÃO Nº : 103-16.328

VOTO

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR DESIGNADO "AD-HOC"

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo principal de nº 10680.002.144/92-34, recurso voluntário nº 105.129, julgado por esta Câmara na assentada de 16.05.95, logrou provimento parcial o recurso por unanimidade de votos, segundo Acórdão nº 103-16.320, que teve por relator o ex-Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.

Esta decisão repercute e aplica-se ao caso presente, na medida em que não foram aportados fatos novos ou provas que pudessem ensejar a revisão do feito e considerando, ainda, a íntima relação de causa e efeito existente entre as exigências, face ao suporte fático comum.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1.991.

Brasília (DF), 16 de maio de 1.995.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR AD-HOC